PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006252-64.2021.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: FABIO CESAR NARDELLO e outros

Advogado (s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):JOANA GABRIELA REIS DA SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. PENAS DE FÁBIO CÉSAR NARDELLO FIXADAS EM 7 (SETE) ANOS 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS—MULTA. PENAS DE JORGE SANTOS DA SILVA FIXADAS EM 7 (SETE) ANOS 4 (QUATRO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS—MULTA.

1.— PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE DROGAS, LAUDOS PERICIAIS DAS DROGAS. APREENSÃO DE 1.295KG (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO QUILOGRAMAS) DE MACONHA SENDO TRANSPORTADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DIREÇÃO AO MARANHÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFISSÃO DOS RÉUS/APELANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO

PREVISTO NO ARTIGO 33 C/C ART. 40, V, DA LEI ANTIDROGAS.

- 2.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS A FÁBIO CÉSAR NARDELLO. CABIMENTO DA CORREÇÃO DA PENA DE PRISÃO. SENTENCA QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA À VISTA DA APREENSÃO DE 1.295KG (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO QUILOGRAMAS) DE MACONHA COM O APELANTE, QUE CONFIGURA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA CONSIDERANDO, AINDA, QUE O AUTOR DO DELITO PROMOVEU/ORGANIZOU A PRÁTICA DELITIVA, BEM COMO INDUZIU A PARTICIPAÇÃO DE JORGE SANTOS DA SILVA (CORRÉU/APELANTE). INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ART. 62, I E II DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, RAZÃO PELA QUAL FICA MANTIDA A PENA-BASE. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DE QUE HOUVE A CONFISSÃO. USO DA CONFISSÃO PARA REDUZIR A PENA-BASE EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO), SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO STJ. SEM QUE TENHA SIDO APRESENTADA MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR A PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO) POR CONTA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SENTENÇA QUE APLICOU O REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, UTILIZANDO A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO), CONSIDERANDO QUE A DROGA FOI TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO, E QUE TINHA RELAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AINDA QUE O APELANTE NÃO A INTEGRASSE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS - 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006, EM 1/3 (UM TERÇO). MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA QUE PERCORREU DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO, A PARTIR DE CAMPINAS/SP COM DESTINO A SÃO LUIZ/MA, TENDO A DROGA SIDO APREENDIDA EM BARREIRAS/BA. PENA DE PRISÃO REDUZIDA POR ESTE TRIBUNAL PARA 6 (SEIS) ANOS 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS (ART. 617 DO CPP).
- 3.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS A JORGE SANTOS DA SILVA. CABIMENTO DA CORREÇÃO DA PENA DE PRISÃO. SENTENCA QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM 7 (SETE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA À VISTA DA APREENSÃO DE 1.295KG (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO QUILOGRAMAS) DE MACONHA EM AÇÃO NA QUAL O APELANTE TOMOU PARTE, QUE CONFIGURA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, BEM COMO POR TER ESTE TRAÇOS DE PERSONALIDADE NEGATIVOS, NA MEDIDA EM QUE SUBMETEU O CORRÉU ARISTIDES MORANZA NETO A UMA SITUAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO, QUE LEVOU ESTE A PERMANECER NO CÁRCERE DURANTE SIGINIFICATIVO ESPAÇO DE TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, RAZÃO PELA QUAL FICA MANTIDA A PENA-BASE. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DE QUE HOUVE A CONFISSÃO. USO DA CONFISSÃO PARA REDUZIR A PENA-BASE EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO), SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO STJ, SEM QUE TENHA SIDO APRESENTADA MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR A PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO) POR CONTA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SENTENCA QUE APLICOU O REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, UTILIZANDO A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM TERÇO), CONSIDERANDO QUE A DROGA FOI TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS

DA FEDERAÇÃO, E QUE TINHA RELAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AINDA QUE O APELANTE NÃO A INTEGRASSE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS — 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006, EM 1/3 (UM TERÇO). MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA QUE PERCORREU DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO, A PARTIR DE CAMPINAS/SP COM DESTINO A SÃO LUIZ/MA, TENDO A DROGA SIDO APREENDIDA EM BARREIRAS/BA. PENA DE PRISÃO REDUZIDA POR ESTE TRIBUNAL PARA 6 (SEIS) ANOS 7 (SETE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS—MULTA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS (ART. 617 DO CPP).

4- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8006252-64.2021.8.05.0022, oriundos da Comarca de Ilhéus, que tem como apelantes FÁBIO CÉSAR NARDELLO e JORGE SANTOS DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROVIDA, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006252-64.2021.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: FABIO CESAR NARDELLO e outros

Advogado (s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por FÁBIO CÉSAR NARDELLO e JORGE SANTOS DA SILVA contra sentença condenatória ID 24224115, proferida pelo douto Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras.

Segundo a Denúncia (ID 24223912), in verbis: "Após terem partido da cidade de Campinas, São Paulo, no dia 10 de agosto de 2021, já no dia 11 de agosto de 2021, por volta das 13:20 horas, no KM 800 da BR 242, em Barreiras, Bahia, os denunciados Fábio César Nardello, Jorge Santos da Silva e Aristides Moranza Neto, de forma voluntária e consciente, transportavam e traziam consigo drogas do estado de São Paulo com destino ao estado do Maranhão, em desacordo com a legislação e com as normas regulamentares, por se tratarem de substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes da lista F da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme a seguir se passa a detalhar".

Consta ainda da denúncia que, in verbis: "No dia 11 de agosto de 2021, por volta das 13:20 horas, em fiscalização de rotina da PRF, em Barreiras, foi dada ordem de parada ao caminhão de placa DAJ6D70, cujo motorista, o denunciado Fábio César Nardello, apresentou inquietação e sinais de nervosismo.

Devido ao comportamento suspeito, os policiais passaram a fazer perguntas sobre a viagem que realizava e a carga que transportava, às quais ele respondeu informando que vinha do Estado de São Paulo com destino ao Maranhão, para suposto transporte de uma mudança, no entanto demonstrou imprecisão ao não saber dar maiores informações sobre o endereço completo de destino e dados de contratante.

Em razão de tais indícios, a autoridade policial deliberou por realizar a busca pessoal e veicular. No veículo, foram primeiramente encontradas onze porções de cocaína, totalizando 05,42 g (cinco gramas e quarenta e dois centigramas), além de quinze comprimidos de estimulante denominado Nobésio (rebite).

Com base em mais este indicativo de um proceder ilícito, a busca veicular foi aprofundada e, oculta nos móveis que estavam na parte de carga do

caminhão, como geladeira, freezer e caixas, foi encontrada quantidade expressiva de maconha, totalizando 1.295,94 kg (uma tonelada, duzentos e noventa e cinco quilos e noventa e quatro gramas), conforme laudo pericial de constatação n. 2021 11 PC 002240-04.

Posteriormente, a PRF recebeu uma denúncia anônima a respeito de um veículo que estava realizando ultrapassagens perigosas em local proibido no trecho próximo ao posto de fiscalização.

Em função desta notícia, também no posto da Polícia Rodoviária em Barreiras, foi identificado e abordado o veículo modelo Fiat/Idea Adventure, cor prata e de placa EYD1J67, conduzido pelo denunciado Jorge Santos da Silva, em companhia do denunciado Aristides Moranza Neto.

Ao serem parados em razão da conduta imprudente, ambos também passaram a apresentar sinais de nervosismo e inquietação. Os policiais constataram que o veículo vinha do mesmo local do denunciado Fábio e realizaram, portanto, uma consulta nos dados do veículo Fiat IDEA, constatando ser ele de propriedade de Fábio Cesar Nardello, que acabara de ser autuado, o que demonstrou a prévia conexão entre os três denunciados.

Após serem questionados, Jorge e Aristides afirmaram que foram contratados para realizar a escolta do caminhão conduzido por Fábio, pela pessoa de vulgo "Alemão", para garantir o transporte bem-sucedido da carga.

Os policiais solicitaram, então, que eles realizassem uma ligação a este sujeito que os contratou e, feita a ligação, o aparelho celular do denunciado Fábio, que estava em posse dos policiais após a prisão deste, passou a tocar, confirmando ser ele o indivíduo que os contratou para facilitar o transporte dos entorpecentes no caminhão. Ambos também foram presos em flagrante por restar comprovada a sua associação com o denunciado Fábio para o cometimento do delito.

Com isto, ficou demonstrado que houve um prévio ajuste entre todos os envolvidos, ocorrido ainda na cidade de Campinas, em 09 de agosto de 2021, para o transporte interestadual da droga, por vários dias. Em especial, ficou claro o estabelecimento de uma divisão de tarefas voltada para garantir a segurança deste transporte.

Enquanto Fábio Cesar Nardello, em clara posição de liderança na empreitada, conduzia o caminhão onde estava a droga, os acusados Jorge Santos da Silva e Aristides Moranza Neto ficavam no veículo "batedor", especificamente para identificar e burlar ações de fiscalização e reforçar a proteção da carga ilícita, considerando o elevado valor de mercado de quantidade tão expressiva de drogas.

Em síntese, no interior do caminhão, foram constatadas 01 (uma) cartela de medicamento Nobésio, contendo 15 (quinze) comprimidos, e 05,42 g (cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína armazenada em 11 (onze) saquinhos, conforme laudos periciais de constatação n. 2021 11 PC 002240-03 e n. 2021 11 PC 002240-02.

Na carga do veículo, dentro dos móveis transportados, foram encontrados 1.295,94 kg (uma tonelada, duzentos e noventa e cinco quilos e noventa e quatro gramas) de maconha, conforme laudo pericial n. 2021 11 PC 002240-04. Além disso, no carro conduzido pelo denunciado Jorge, foi encontrada com ele uma porção de maconha, pesando 07,49 g (sete gramas e quarenta e nove centigramas), conforme laudo pericial de constatação n. 2021 11 PC 002240-01. Ademais, foram apreendidas quantias no valor de R\$ 4.874,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais) em posse do denunciado Fábio, R\$ 4.822,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais) em posse do denunciado Jorge, e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em posse do denunciado Aristides, bem como aparelhos celulares e outros objetos."

Por tais fatos, Fábio César Nardello, Jorge Santos da Silva, e Aristides Moranza Neto foram denunciados pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006 (denúncia — ID 24223912).

Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a Denúncia, absolvendo Aristides Moranza Neto de todas as acusações, e declarando culpados Fábio César Nardello e Jorge Santos da Silva pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

Fábio César Nardello foi condenado às penas de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, cada dia-multa calcula à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Jorge Santos da Silva foi condenado às penas de 7 (sete) anos 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, cada dia-multa calcula à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (sentença — ID 24224115).

Foi concedido o direito de os réus recorrerem em liberdade.

Irresignados, FÁBIO CÉSAR NARDELLO e JORGE SANTOS DA SILVA interpuseram a presente Apelação (ID 24224125).

Em suas razões recursais (ID 24224137), Fábio César Nardello questiona a dosimetria da pena.

Pede a sua absolvição, e, sucessivamente, a redução das penas aos mínimos legais.

Em suas razões recursais (ID 24224138), Jorge Santos da Silva questiona as três fases da dosimetria da pena.

Pede a sua absolvição, e, sucessivamente, a redução das penas aos mínimos legais.

Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo conhecimento e improvimento da Apelação (ID 24224141).

Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso e prequestionou os seguintes dispositivos: artigos 33, § 4º, 40 e 42, todos da Lei nº 11.343/2006; artigo 202 do Código de Processo Penal; artigos 44, incisos I e III, e 59, todos do Código Penal (ID 25508373).

Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas

Relator

09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006252-64.2021.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: FABIO CESAR NARDELLO e outros

Advogado (s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA

"1.- Pedidos de absolvição.

De início, esclareça—se que as razões recursais de Fábio César Nardello (ID 24224137) e de Jorge Santos da Silva (ID 24224138) apenas contêm pedido de absolvição, sem apresentar motivos para tanto.

Nesse sentido, o Ministério Público se manifestou em suas contrarrazões (ID 24224141):

"Em que pese a defesa não ter fundamentado o pedido de absolvição do apelante, este parquet refuta integralmente o pleito, notadamente porque ao longo das investigações e também da instrução processual foram reunidos elementos de informação e provas suficientes para a condenação do apelante, restando demonstradas a autoria e materialidade pelo auto de prisão em flagrante de fl. 07, auto de exibição e apreensão de fl. 13, depoimentos apresentados pelas testemunhas de acusação e, ainda, pelo próprio interrogatório do apelante, razão pela qual não há que sequer cogitar absolvição por ausência de prova."

(contrarrazões - ID 24224141)

Ultrapassadas estas considerações iniciais sobre o conteúdo desse tópico recursal, de logo, manifesto—me no sentido de que a prova produzida, ao longo da instrução processual, permite a manutenção da condenação dos Apelantes pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006.

Consta do processo: o auto de exibição e apreensão (págs. 09/10 ID 24223913), e os laudos periciais IDs 24223915 e 24223916.

Cumpre destacar que tais documentos dão conta de que foram apreendidos com os Apelantes 1.295kg (um mil duzentos e noventa e cinco quilogramas) de maconha; três aparelhos telefônicos celulares; o total de R\$9.952,00 (nove mil novecentos e cinquenta e dois reais); o carro Fiat/Idea de placa EYD-1J67/SP; e o caminhão VW/8.150E Delivery de placa DAJ6D70/SP.

Foram ouvidos, em juízo, os policiais rodoviários federais Arthur Lisboa Formiga, Alisson Bruno Oliveira de Lima, Cleiton de Souza Correia, Taynara Dias de Oliveira Sena, Vanderlúcio Alves dos Santos, Matheus de Jesus, e Gabriel de Mello Cintra (PJE Mídias e Lifesize), cujos depoimentos ratificaram a investigação policial, bem como os fatos narrados na denúncia, no sentido de que os Apelantes foram presos traficando drogas. Confira—se o resumo dos depoimentos harmonicamente prestados pelos policiais, que prenderam os Apelantes em flagrante (PJE Mídias e Lifesize).

Estavam em uma operação diária; deram ordem de parada do caminhão conduzido por Fábio, que estava nervoso ao prestar informações: o nervosismo de Fábio levou os policiais a fazer consultas nos sistemas; ao examinarem o caminhão, viram que nele continha itens de uma mudança simples; assim que começaram a mexer em algumas caixas, sentiram um cheiro típico de maconha; feitas buscas, encontraram diversos tabletes de maconha em caixas, e na geladeira por exemplo; receberam notícias de que outro motorista estava fazendo barbeiragens; localizaram esse motorista e deram ordem de parada; o condutor (Jorge) não esclareceu de onde vinha ou para se dirigia; ao consultarem o veículo no sistema, descobriram que esse veículo pertencia ao mesmo Fábio que já estava sendo abordado, e cujo caminhão conduzido continha maconha; então descobriram que o referido veículo exercia a função de batedor do caminhão, que transportava drogas; o batedor vai à frente do veículo que transporta drogas, avisando se há algum tipo de operação policial, orientando a fazer um desvio de rota; os autuados esclareceram que as drogas estavam sendo transportadas para o Maranhão (capital); foi dada ordem de prisão a Fábio e a Jorge; os abordados disseram que as drogas vinham do estado de São Paulo; as abordagens do caminhão e do carro foram feitas no Km 800 da BR-242, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal; as drogas estavam em forma de barra, empacotadas de forma padronizada; Fábio fez o contato para que fosse prestado o serviço de batedor por Jorge.

dizer que, sobre os depoimentos de policiais, a doutrina e a jurisprudência pátrias vem construindo o entendimento de que, em delitos dessa natureza, tais depoimentos possuem um valor diferenciado, merecendo a devida ponderação, principalmente se estiverem em harmonia com as demais provas dos Autos, nesse sentido, colhe-se trecho de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz."

(STJ, RHC 49343/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014)— Grifos nossos.

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo—se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus"

(STJ, HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013 - Grifos nossos.)

Mostram—se, portanto, idôneos tais testemunhos, pois, além de inexistirem motivos, nos presentes autos, para que falseassem a verdade, foram firmes e veementes nas suas versões fáticas.

Nestas condições, as referidas testemunhas apresentaram depoimentos que confirmam os fatos narrados na denúncia, referentes à prática de tráfico de drogas, havendo pequenos detalhes não lembrados, que não servem para amparar a tese defensiva, porquanto houve relato de fatos constitutivos de elementos do tipo penal em questão.

Cumpre destacar que o réu/apelante Jorge Santos da Silva reconheceu, em juízo, que saiu da região de Campinas/SP conduzindo um carro Fiat/Idea, com destino a São Luiz do Maranhão, acompanhando Fábio, que conduzia o caminhão que transportava maconha.

Jorge afirmou que comprou o veículo de Fábio, e que Fábio lhe prometeu pagar, custeando a viagem, e abatendo duas prestações devidas pela compra do Fiat/Idea. Entretanto, negou saber que Fábio transportava drogas. Disse que Fábio disse que estava transportando uma "mudança" e uma "carga ilegal de cigarros", e que ele (Jorge) daria apoio, caso algo desse errado (avisar de alguma fiscalização).

Destaque—se que o Réu/Apelante Fábio Cesar Nardello afirmou que conhecia apenas Jorge há uns cinco anos, e que estava transportando a carga, tendo sido contratado por Anderson (vulgo "Alemão"). Fábio disse que levou o caminhão em certo local até o "Alemão", que carregou o baú do caminhão, e ele dirigiu esse veículo. Disse, ainda, que pediu pro Jorge ajudá—lo, pagando R\$2.000,00 (dois mil reais), pois sabia que tinha drogas no caminhão, pois nunca tinha feito isso antes. Aristides não foi contratado, nem sabia se ele sabia de algo.

Fábio afirmou que saiu do estado de São Paulo rumo ao Maranhão, tendo

recebido R\$12.000,00 (doze mil reais) para fazer o transporte das drogas.

Ultrapassada a análise da referida prova oral, documental, e pericial, saliento que, segundo dispõe o § 2° do artigo 28 da Lei n° 11.343/2006, "Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Em assim sendo, por todo o exposto, e sem a necessidade de maiores ilações, entende-se estar, sem dúvidas, demonstrado que os Apelantes transportavam drogas entre Estados da Federação, praticando, destarte, a conduta tipificada no artigo 33 c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

 V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Consequentemente, entendo que descabe absolver os Apelantes, ou excluir a referida causa de aumento da pena.

2.- Pedido de revisão da dosimetria da pena de Fábio César Nardello.

De início, transcrevem—se os seguintes trechos da sentença, que fixaram as penas sob exame (ID 24224115):

"5. Dosimetria. FABIO CESAR MORANZA NETO. Pela perspectiva do art. 42 da LD e suas quatro vetoriais, é favorável ao réu a natureza da substância (maconha). Isso porque se trata de substância já descriminalizada há anos em vasta gama de ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, incluindo alguns estados conservadores dos EUA, como Alaska e Arizona. Por outro lado, a quantidade (quase uma tonelada e trezentos quilos) é bem pronunciada. Citei oralmente uma série de precentes de segunda instância que fixaram penas bases entre seis anos e seis meses e oito anos para quantidades que variaram de quatrocentos e alguns quilogramas a mais de cinco toneladas de maconha (TJBA, Apelação nº 0000229-89.2015.8.05.0269, rel. Desa. Ivete Caldas, p. 13/12/2019; TJBA, Apelação nº 0513173-30.2018.8.05.0150, rel. Des. Pedro Guerra, p. 4/3/2021; TRF3, Apelação nº 0000760-24.2018.4.03.6005, rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/7/2019; TRF4, Apelação nº 5000466-27.2019.4.04.7005, rel. Desa. Fed. Claudia Cristina Cristofani, j. 7/7/2020; TJES, Apelação nº 0007034-92.2018.8.08.0035, rel. Des. Ezeguiel Turbio, j. 4/3/2020). Parto então do patamar de sete anos, no caso concreto, para as cerca de uma tonelada e trezentos quilos de maconha. Ainda na órbita do art. 42 da LD, valorizo negativamente a personalidade de FÁBIO. Isso porque, pelo entendimento do STJ, "a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal." (AgRq no HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 11/02/2014, DJe 28/2/2014). Das teses de autodefesa que emergiram dos interrogatórios, a desonestidade de FÁBIO teria contribuído para que JORGE, por cegueira deliberada ou dolo eventual, transportasse maconha através de uma viagem que cortaria o país quase de ponta a ponta. Quanto à conduta social, nada de desfavorável. Já passando às vetoriais do art. 59 do CP, registro ainda ser desfavoável, para efeito do art. 29, caput, também do CP, a culpabilidade de FÁBIO. Foi ele o idealizador da viagem, o engajador de JORGE na empreitada criminosa. De resto, quanto às outras vetoriais restantes, no que já não se cristalizam no próprio tipo e no que não se confundem com circunstâncias também presentes no art. 42 da LD, não há nada de desfavorável. Assim, fixo a pena base de FÁBIO CESAR NARDELLO em sete anos e seis meses de reclusão. Na segunda fase, deve incidir a atenuante da confissão de hoje, apesar de qualificada (CP, art. 65, III, letra d, e súmula nº 545 do STJ), pois mesmo assim foi bastante relevante para a condenação do acusado como incurso na tipificação que aqui prevaleceu, mormente no tocante à interestadualidade do delito. Atenuo então sua pena em seis meses, fechando a pena intermediária em sete anos

de reclusão. Finalmente, devem ser computadas a causa especial de aumento do art. 40, V, e a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º. A causa de aumento é ora fixada em um terço. Isso porque a distância do trajeto e o número de diferentes estados da federação transpostos ou a serem transpostos no percurso são bastante vastos e significativos. Já a causa de diminuição é fixada em um sexto. Com efeito, não há prova de dedicação de FÁBIO a atividades criminosas, porque à míngua de uma investigação séria e competente pela polícia judiciária, não se sabe como a maconha chegou em sua mão, nem de onde partiu. Qualquer hipótese prévia ao envolvimento de FÁBIO na recolha e armazenamento de tamanha quantidade de maconha, e qualquer situação posterior ao envolvimento específico de FÁBIO a partir da entrega da maconha na capital maranhense pressupõem algum tipo de empreendimento criminoso dedicado, mesmo que não configurado como organização criminosa. Nas duas pontas, haverá conexão de FÁBIO com algum tipo de empreendimento dedicadamente criminoso, muito embora toda essa dedicação deva ser reputada a terceiros, não a FÁBIO. Por isso, o patamar de redução deve ser o mínimo legal, muito embora ainda deva incidir, por não haver prova de dedicação do próprio FÁBIO a atividades criminosas. Feito o cálculo aritmético, chega-se ao patamar de 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. O regime inicial deverá ser o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, letra b, do CP, por já terem sido derrubadas pelo STF e pelo Senado Federal todas as teses e dispositivos legais que afastavam o regime geral do código quanto a tal questão. Por outro lado, é incabível a comutação da pena em restritivas de direito, por ter a pena passado de quatro anos e não o recomendarem a culpabilidade e a personalidade do réu (CP, art. 44, I e III). Quanto à multa, partindo-se do já elevado patamar mínimo do preceito secundário do tipo e fazendo-se processar sobre ele as causas de aumento e de diminuição do § 4º do art. 33 e do art. 40, chega-se, para os fins do art. 43, em uma reprimenda de 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, CADA UM FIXADO NO VALOR UNITÁRIO DE UM VINTE AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 11/08/2021, valor justificado pelo patrimônio do réu (proprietário de um caminhão, vendedor do FIAT IDEIA), como inferido dos interrogatórios.

(sentença — ID 24224115)

2.1. - Primeira fase da dosimetria. Pena-base.

Da leitura da sentença, verifica—se que a pena—base foi fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Foi dado destaque à quantidade de maconha apreendida, qual seja, 1.295kg (um mil duzentos e noventa e cinco quilogramas), bem mais que 1t (uma tonelada), o que dispensa maiores ilações.

Além disso, foram valorizadas negativamente a personalidade e a culpabilidade do apelante Fábio César Nardello, tendo em vista o seu papel de organizador do transporte interestadual de drogas, bem como por ter aliciado Jorge a participar da empreitada criminosa.

Pondere-se que tais fatos constituem agravantes específicas para casos de concurso de agentes, previstas no artigo 62, I (promove ou organiza) e III

(instiga) do Código Penal.

Portanto, o uso dessas duas referidas circunstâncias para agravar a pena de prisão é legal, o que poderia ter resultado em uma condenação ainda maior, caso tais fatos fossem utilizados na segunda fase do cálculo da pena.

Por tais motivos e, inexistindo fatos que justifiquem a redução da penabase em questão, vota-se pela manutenção da pena-base estabelecida na sentença.

2.2. - Segunda fase da dosimetria. Atenuantes e agravantes.

O eminente Juiz a quo reconheceu, nessa etapa de cálculo da pena, a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), e reduziu a pena-base em seis meses.

Frise—se que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem declarado que "O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas" (AgRg no HC n. 677.051/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022.)

Seguindo tal orientação jurisprudencial, tem-se que a pena-base do Apelante deveria ter sido atenuada em 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Observe-se que não foi apresentada na sentença, nem se verifica, justificativa para deixar de seguir a referida orientação jurisprudencial.

Em assim sendo, nesta segunda fase da dosimetria, vota—se pela fixação da pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.3. - Terceira fase da dosimetria. Causas de diminuição e de aumento.

Como exposto nos itens anteriores deste voto, verificou—se aplicáveis as causas de redução e de aumento que estão previstas nos artigos 33, \S 4° , e 40, IV e VI, da Lei Antidrogas:

Art. 33 (...)

§ 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja

primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

A causa de diminuição (art. 33, \S 4° da Lei 11.343/2006) foi aplicada com o uso da fração mínima de 1/6 (um sexto), tendo o Juiz a quo justificado da seguinte forma:

"Com efeito, não há prova de dedicação de FÁBIO a atividades criminosas, porque à míngua de uma investigação séria e competente pela polícia judiciária, não se sabe como a maconha chegou em sua mão, nem de onde partiu. Qualquer hipótese prévia ao envolvimento de FÁBIO na recolha e armazenamento de tamanha quantidade de maconha, e qualquer situação posterior ao envolvimento específico de FÁBIO a partir da entrega da maconha na capital maranhense pressupõem algum tipo de empreendimento criminoso dedicado, mesmo que não configurado como organização criminosa. Nas duas pontas, haverá conexão de FÁBIO com algum tipo de empreendimento dedicadamente criminoso, muito embora toda essa dedicação deva ser reputada a terceiros, não a FÁBIO. Por isso, o patamar de redução deve ser o mínimo legal, muito embora ainda deva incidir, por não haver prova de dedicação do próprio FÁBIO a atividades criminosas."

(sentença - ID 24224115)

O fato de a droga ter sido transportada entre Estados da Federação, e de a mesma ter relação com organização criminosa, ainda que o Apelante não a integre, são circunstâncias que justificam a aplicação da fração mínima prevista no \S 4° do artigo 33 da Lei Antidrogas - 1/6 (um sexto), como feito na sentença.

Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência ampara o presente este voto:

 (\ldots)

2. De acordo com o acórdão que julgou a apelação defensiva, especialmente as circunstâncias em que as Rés foram contratadas para transportar a

droga, mediante promessa de pagamento, demonstram que elas atuaram na condição de "mulas", o que justifica a incidência do redutor na fração mínima (1/6).

(...)"

(AgRg no HC n. 669.239/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

"(...)

5. "O fato de o acusado ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AgRg no AREsp 1886616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

(...)"

(AgRg no AREsp n. 2.046.744/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Em relação à incidência da causa de aumento (art. 40, V, da Lei 11.343) em 1/3 (um terço), fração intermediária 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), foi corretamente justificada no fato de que o transporte de mais de uma tonelada de maconha percorreu diferentes estados da federação, a partir de Campinas/SP com destino a São Luiz/MA, tendo a droga sido apreendida em Barreiras/BA.

Concluindo essa fase de cálculos, vota-se pela fixação da pena definitiva de prisão em 6 (seis) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Deve o início de cumprimento da pena permanecer no regime semiaberto, eis que está de acordo com com o disposto no artigo 33, $\S~2^{\circ}$, b, do Código Penal.

Finalmente, em atenção ao Princípio non reformatio in pejus (art. 617 do CPP), deve ser mantida a condenação ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

3.- Pedido de revisão da dosimetria da pena de Jorge Santos da Silva.

De início, transcrevem—se os seguintes trechos da sentença, que fixaram as penas sob exame (ID 24224115):

"6. Dosimetria. JORGE SANTOS DA SILVA. Parte-se da mesma estrutura de análise dos arts. 42 da LD e 59 do CP já desenvolvida para FÁBIO, apontando-se apenas os pontos divergentes (e favoráveis) a JORGE. Também ele tem personalidade desfavorável, pois sua conduta submeteu ARISTIDES a indícios de autoria que levaram a uma prisão cautelar que perdura até hoje. Não tem ele, contudo, o papel de planejamento e liderança da empreitada delitiva. É definitivamente coautor, não partícipe, mas com culpabilidade mais branda que FÁBIO. Por isso, sua pena base vai fixada em sete anos e dois meses, e com a atenuante da confissão espontânea (em que pese qualificada), cai para seis anos e oito meses. Finalmente, com o cômputo das causas de aumento de um terço e de diminuição de um sexto, totalizam-se 7 (SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO. O regime inicial deverá ser o SEMIABERTO, pelas razões já expostas no item anterior, e a comutação da pena em restritivas de direito, iqualmente vedada pelo quantum de pena e pela personalidade, mas não pela culpabilidade, o que todo modo não faz diferença, porque bastam o quantum e a personalidade para tornar impossível a conversão. No tocante à multa, parte-se do mesmo raciocínio (já elevado patamar mínimo, incidência das causas de aumento e de diminuição, situação patrimonial revelada no interrogatório) para também impor-se a reprimenda de 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, CADA UM FIXADO NO VALOR UNITÁRIO DE UM VINTE AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 11/08/2021."

(sentença — ID 24224115)

3.1. - Primeira fase da dosimetria. Pena-base.

Da leitura da sentença, verifica-se que a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Foi dado destaque, assim como feito com o outro apelante, à quantidade de maconha apreendida, qual seja, 1.295kg (um mil duzentos e noventa e cinco quilogramas), bem mais que 1t (uma tonelada), o que dispensa maiores ilações.

Além disso, foi valorizada negativamente a personalidade do apelante Jorge Santos da Silva, por ter aliciado e submetido o corréu "ARISTIDES a indícios de autoria que levaram a uma prisão cautelar que perdura até hoje".

Pondere-se que tal fato constitui agravante específica para casos de concurso de agentes, prevista no artigo 62, III (instiga) do Código Penal.

Portanto, o uso dessa referida circunstância para agravar a pena de prisão é legal, o que poderia ter resultado em uma condenação ainda maior, caso tal fato fosse utilizado na segunda fase do cálculo da pena.

Por tais motivos e, inexistindo fatos que justifiquem a redução da penabase em questão, vota-se pela manutenção da pena-base estabelecida na sentença. 3.2. – Segunda fase da dosimetria. Atenuantes e agravantes.

O eminente Juiz a quo reconheceu, nessa etapa de cálculo da pena, a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), e reduziu a pena-base em seis meses.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem declarado que "O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas" (AgRg no HC n. 677.051/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022.)

Seguindo tal orientação jurisprudencial, tem-se que a pena-base do Apelante deveria ter sido atenuada em 1 (um) ano 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Observe—se que não foi apresentada na sentença, nem se verifica, justificativa para deixar de seguir a referida orientação jurisprudencial.

Em assim sendo, nesta segunda fase da dosimetria, vota-se pela fixação da pena de 5 (cinco) anos 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

3.3.- Terceira fase da dosimetria. Causas de diminuição e de aumento.

Como exposto nos itens anteriores deste voto, verificou—se aplicáveis as causas de redução e de aumento que estão previstas nos artigos 33, \S 4° , e 40, IV e VI, da Lei Antidrogas:

Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

A causa de diminuição (art. 33, § 4° da Lei 11.343/2006) foi aplicada com o uso da fração mínima de 1/6 (um sexto), e a incidência da causa de aumento (art. 40, V, da Lei 11.343) em 1/3 (um terço), considerando as mesmas razões utilizadas para o Apelante cuja pena foi anteriormente analisada.

O fato de a droga ter sido transportada entre Estados da Federação, e de a mesma ter relação com organização criminosa, ainda que o Apelante não a integre, são circunstâncias que justificam a aplicação da fração mínima prevista no \S 4° do artigo 33 da Lei Antidrogas - 1/6 (um sexto), como feito na sentença.

Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência ampara o presente este voto:

 (\ldots)

2. De acordo com o acórdão que julgou a apelação defensiva, especialmente as circunstâncias em que as Rés foram contratadas para transportar a droga, mediante promessa de pagamento, demonstram que elas atuaram na condição de "mulas", o que justifica a incidência do redutor na fração mínima (1/6).

(...)"

(AgRg no HC n. 669.239/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

"(...)

5. "O fato de o acusado ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AgRg no AREsp 1886616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

(...)"

(AgRg no AREsp n. 2.046.744/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Em relação à incidência da causa de aumento (art. 40, V, da Lei 11.343) em 1/3 (um terço), fração intermediária 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), foi corretamente justificada no fato de que o transporte de mais de uma tonelada de maconha percorreu diferentes estados da federação, a partir de Campinas/SP com destino a São Luiz/MA, tendo a droga sido apreendida em Barreiras/BA.

Concluindo essa fase de cálculos, vota-se pela fixação da pena definitiva de prisão em 6 (seis) anos 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Deve o início de cumprimento da pena permanecer no regime semiaberto, eis que está de acordo com com o disposto no artigo 33, $\S~2^{\circ}$, b, do Código Penal.

Finalmente, em atenção ao Princípio non reformatio in pejus (art. 617 do CPP), deve ser mantida a condenação ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial da Apelação para reformar parcialmente a sentença proferida nos autos da ação penal nº 8006252-64.2021.8.05.0022, ficando Fábio Cesar Nardello condenado às penas de 6 (seis) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, e Jorge Santos da Silva às penas de 6 (seis) anos 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantidos todos os demais termos da sentença."

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

09